



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
PROCEDIMENTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA - FME.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 138/2023.
OBJETO: REFORMA PREDIAL DA EMEI PROFESSORA DOMINGAS FORTUNATO.

RELATÓRIO

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº.138/2023 – PMVX, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento cujo o objeto é Reforma Predial da Emei Professora Domingas Fortunato.

Estes são os fatos.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos a minuta do edital e a minuta contrato da Concorrência Pública – PMVX.

I. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da





deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia – Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

II. MÉRITO:

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência pública.

A Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 1º prevê que concorrência pública “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

A Concorrência pública é uma modalidade de licitação para contratos de grande vulto, que se realiza com ampla competição, não havendo necessidade de cadastro prévio dos concorrentes.

Desta forma, a concorrência mostra-se a modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.

IV - DO EDITAL.

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução. O art. 40 da Lei n° 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, a modalidade Concorrência como sendo a adotada por este edital, o regime de execução menor preço global, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU PODER
EXECUTIVO

Assessoria Jurídica do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 415
Rubrica

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no preambulo do edital o acesso às informações, tais como local e horário que será realizado a licitação, e no item "1" consta a descrição do objeto, o qual seja a Reforma Predial da Emei Professora Domingas Fortunato.

Ademais o edital relaciona as condições para participação do certame, dos custos da licitação e visita técnica, dos conteúdos do edital, da forma de apresentação da documentação e da proposta, constante no item "6", "8", "7" e "10".

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 11.2. – habilitação jurídica, item 11.3 - regularidade fiscal e trabalhista, item 11.4 – qualificação técnica, item 11.5 - qualificação econômico-financeira, 11.6 – documentos complementares. É importante salientarmos, em observância aos itens acima mencionados e os documentos complementares, que a administração ao elaborar as minutas de editais e contratos, deverá sempre respeitar os limites das exigências previstas nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações. Sugerimos ainda, para o aprimoramento das atividades desta municipalidade, a revisão e ou justificativa quanto as exigências dos itens acima mencioandos em especial aos itens 11.5.7, 11.5.8, 11.6.12, 11.6.15, 11.8 letra g) que encontra-se forma repetitiva com o item 12 letra j), bem como 12.1.2, também encontra-se repetido com os itens anteriores presentes no edital, por fim, a análise e utilização dos modelos de editais disponiveis no site da AGU.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no item 20 do Edital, na minuta do contrato na cláusula XVI – Das Penalidades, que trata das sanções/penalidades administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93.

Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo III, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente a origem do contrato; legislação; objeto; regime de execução, e do recebimento; preço, reajustamento e revisão dos preços; dos recursos financeiros para atender as despesas; das condições do pagamento e da retenção dos tributos; prazo e execução; das garantias; da força maior ou caso fortuito; das obrigações da contratada; das obrigações da contratante; da fiscalização; da direção, do diário de obras, e do canteiro de obras, das penalidades, da multa, da inexecução da obra, dos direitos da contratante, das provas e testes dos materiais, da rescisão, da cessão e transfêrencia contratual, dos encargos decorrentes do contrato, da vinculação, da vigência cotratual e prorrogação e do foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

III. CONCLUSÃO:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU PODER
EXECUTIVO

Assessoria Jurídica do Município



ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados e alcançados os pontos levantados nesta manifestação jurídica e na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, bem como, a nomeação de fiscal de contrato, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Concorrência Pública que tem como objeto acima descrito, para ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Salvo melhor juízo, é o Parecer,

Vitória do Xingu/PA, 22 de dezembro de 2023.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA